

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.09.2004

24/08/2004

EMENTÁRIO Nº 2165-1

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACIENTE(S) : MÁRIO ASSUNÇÃO FONTES REIS

PACIENTE(S) : MARCELO MARTINS PENNA AGOSTINI

PACIENTE(S) : MARCOS IWANOWISK OU MARCOS AURÉLIO IWANOWSKI

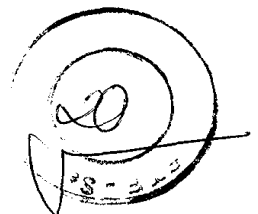
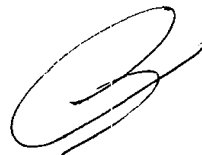
IMPETRANTE(S) : GEORGE TAVARES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO.

A necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Embora a Administração já tenha proclamado a existência de créditos, em face da pendência do trânsito em julgado das decisões, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo. Assim, é de se aplicar o entendimento do Plenário, trancando-se a ação penal no tocante ao delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o exaurimento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição.

Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narrando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de "laranjas", declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com



HC 84.423 / RJ

sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados "paraísos fiscais" (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas.

Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem.

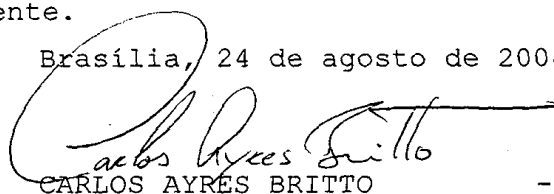
Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem.

Habeas corpus deferido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir, em parte, o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia integralmente.

Brasília, 24 de agosto de 2004.


CARLOS AYRÉS BRITTO

- RELATOR

24/08/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACIENTE(S) : MÁRIO ASSUNÇÃO FONTES REIS

PACIENTE(S) : MARCELO MARTINS PENNA AGOSTINI

PACIENTE(S) : MARCOS IWANOWISK OU MARCOS AURÉLIO IWANOWSKI

IMPETRANTE(S) : GEORGE TAVARES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, indeferitório de medida análoga em que se buscava o trancamento da ação penal a que respondem os pacientes como denunciados por infração ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, c/c o art. 288 e na forma do art. 69, ambos do CP.

2. Sustentam os impetrantes, em síntese, a necessidade do exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal. Aduzem que "o contribuinte - antes do recebimento da denúncia - tem o direito de quitar o débito", afirmando, ademais, que "a ação penal foi proposta e aceita antes de concluído o processo administrativo" (fls. 07). À falta da conclusão da via administrativa, não estaria, assim, comprovada a redução ou supressão do tributo, faltando elemento essencial ao tipo do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o que, por conseguinte, também revelaria a insubsistência do delito de quadrilha figurante da acusação. Citando precedentes que indicariam



a tendência desta Colenda Corte de acolher a pretensão inserta no writ, pedem a concessão da ordem para trancar a ação penal.

3. A douta Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem, nos termos seguintes (fls. 215/217):

"(...)

Tendo em vista o oferecimento da denúncia por crime contra a ordem tributária capitulado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 antes do encerramento dos respectivos procedimentos administrativos fiscais, em contrariedade à orientação firmada pelo colendo Plenário no HC 81.611-DF, bem como a decisão definitiva, em sede administrativa, julgando improcedente o lançamento tributário no procedimento administrativo fiscal nº 10074.000682/00-51 (fls. 105/107), opino pelo parcial deferimento da ordem, a fim de que a ação penal nº 99.0045793-5, em curso na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro seja trancada em relação ao delito capitulado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, sem prejuízo do seu prosseguimento em relação às demais imputações da denúncia, em que o encerramento do procedimento administrativo fiscal não é condição de procedibilidade."

É o relatório.

AT/dfm



* * * * *

24/08/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Feito o relatório, passo ao voto, mas não sem antes registrar que o presente writ, na verdade, é a terceira impetração dos pacientes com o mesmo objeto, sendo que nas duas impetrações anteriores (Hcs 84.139 e 84.140, apensados aos autos) houve desistência do pedido.

6. Como se sabe, a questão jurídica apresentada não é nova, havendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentado que, embora a denúncia não esteja condicionada à representação da autoridade fiscal, faltaria justa causa para a ação penal pela prática do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, enquanto não houvesse decisão definitiva no processo administrativo (HC 81.611).

7. Recentemente, esta Primeira Turma, ao julgar o HC 84.223, Rel. Min. Eros Grau, e o HC 84.453, Relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, confirmou a orientação plenária, ressaltando, contudo, que, nas hipóteses em que a denúncia descreve o engendramento de um esquema para a prática de crimes contra a ordem tributária, incluindo a participação de "laranjas", há a possibilidade concreta de enquadramento na conduta descrita no art. 288 do CP, mesmo porque remansosa é a jurisprudência desta Casa de




HC 84.423 / RJ

Justiça no sentido de que, sendo a quadrilha crime autônomo e formal, o delito se consuma no momento em que se caracteriza a convergência de vontades. Independentemente, portanto, da concretização do objetivo visado.

8. É exatamente a situação dos autos, como de logo explicamos.

9. Com efeito, a minuciosa inicial acusatória procura demonstrar, ao longo de 30 laudas, um complexo procedimento que envolvia os pacientes e outros dez denunciados, como sócios de várias empresas. Nessa condição de responsáveis pela administração de tais empresas nos anos de 1995 a 1998, realizaram "variadas manobras fraudulentas e enganosas, consistentes na importação de produtos e maquinaria da indústria farmacêutica em nome de empresas "fantasmas", mediante o disfarçado fabrico e utilização contábil de lucros em favor destes simulacros de empresas e em detrimento dos verdadeiros e ocultos lucros auferidos por empresas legais por eles tituladas, em transgressão à legislação tributária" (fls. 31). Em outras palavras, ainda segunda a denúncia, "ao promover importações de mercadorias através de empresas "fantasmas", simulando a posterior venda para empresas regulares, os denunciados fizeram com que os custos de aquisição das empresas regulares fossem supervalorizados, criando a artificiosa aparência de que os lucros por estas auferidas fossem atribuídos às empresas fantasmas" (fls.



HC 84.423 / RJ

41). O Fisco apurou que tais operações resultaram na redução da carga tributária do IRPJ e da CSLL, sendo lavrados autos de infração que, somados, superariam trinta e seis milhões de reais.

10. No primeiro writ impetrado pelos pacientes para trancar a ação penal, indeferi a medida liminar requerida, ressaltando as peculiaridades do caso. Lê-se da decisão:

"Com efeito, a necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal por infração ao art. 1º da Lei nº 8.137/90 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal; não no precedente mencionado (julgado prejudicado pelo Plenário), mas no HC 81.611. Contudo, o caso em exame possui algumas peculiaridades que, em sede de liminar, não me levam a adequá-lo ao referido precedente. A primeira delas consiste no fato de a denúncia não ficar adstrita ao delito capitulado no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, mencionando, também, o delito autônomo de formação de quadrilha (art. 288 do CP). Descreve, ainda, de maneira minuciosa, diversas outras condutas que, em tese, poderiam se amoldar, ao menos subsidiariamente, a outros delitos não expressamente declinados como, por exemplo, aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/90, no art. 6º da Lei nº 7.492/86 e nos arts. 171, 299 e 337, todos do Código Penal. Não é demais lembrar que os acusados se defendem dos fatos narrados e não da capitulação legal mencionada na inicial acusatória."

11. Pois bem, a leitura atenta da extensa inicial acusatória e das demais peças constantes dos autos revela que aquela primeira impressão, quando da apreciação da liminar, se fortalece com o exame mais detido do caso.

12. Quanto à alegação suscitada no memorial apresentado — de que a conduta descrita na denúncia revelaria a existência de crime continuado de sonegação fiscal, afastando, de consequência, a incidência do crime de quadrilha —, não é de ser tida, desde logo, por ocorrente. Independentemente da discussão doutrinária sobre a questão (vide: **Damásio de Jesus, in Direito Penal vol. III, 14ª edição, p. 414, 1999**), constata-se que o argumento fica fragilizado se considerado o caso concreto, não sendo possível afirmar, com a certeza que a lei exige, que estão presentes todos os pressupostos descritos no art. 71 do CP. Ao contrário, apesar de semelhante o *modus operandi*, pelo que é possível depreender, num limitado exame possível em *habeas corpus*, tem-se que os personagens de cada operação se modificam, assim como as empresas, o período, o lugar e a maneira pela qual cada sonegação era devidamente praticada e acobertada.

13. Seja como for, o quadro descrito na denúncia — que, por certo, terá de ser provado na ação penal — não fica adstrito ao caso comum de crime contra a ordem tributária, no qual se pratica



HC 84.423 / RJ

falsidade na contabilidade de uma empresa para fraudar ou ainda mera omissão na declaração de rendimentos. Aqui se imputa aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a prática de crimes tributários. Narram-se fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de "laranjas", declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações freqüentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados "paraísos fiscais" (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, invenção de cotistas sem dinheiro para integralizar o capital social (ascensoristas e porteiros), entre outras coisas.

14. Como assentado nos recentes julgados desta eg. Turma, nesses casos estaria configurada, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele. Lembrando sempre que a consumação desse delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem.

15. Não há, destarte, como trancar a ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, nem em relação a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possam extrair dos fatos



narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem.

16. Isso posto, resta analisar a existência de justa causa quanto ao delito descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Com este propósito, anoto que as informações de fls. 105/212, prestadas pelo Conselho de Contribuintes, revelam que os processos administrativos referentes aos aludidos lançamentos se encontram na instância final da via administrativa. No processo relativo à empresa ITAMARATY, o recurso especial interposto pelo contribuinte foi admitido apenas parcialmente, estando o feito aguardando eventual recurso de agravo.

17. Quanto ao processo da empresa BAILEY (sucessora da AGOSTINI) foi desmembrado nos Processos nºs 10074.00767/99-04 e 10074.00682/00-51. No primeiro feito, já arquivado, apreciou-se **tão-somente** o recurso de ofício, interposto pela Delegacia da Receita, da decisão da autoridade fazendária que corrigiu o cálculo do IRPJ, estabelecendo que a base de cálculo do referido imposto fosse determinada após a dedução da CSLL. E mesmo assim, somente em relação aos anos calendários 1995/1996. Quanto ao ano de 1997, considerou ser a CSLL irredutível para efeito da apuração do lucro real (art. 1º da L. 9.316/96). Já o segundo feito, desmembrado, originou-se desse mesmo crédito tributário mantido contra BAILEY (IRPJ e CSLL) e atualmente está aguardando julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do agravo interposto contra a



HC 84.423 / RJ

inadmissão do recurso especial do contribuinte. Desfaz-se, assim, o erro material do parecer que se reportou a esse último feito, afirmando que houve julgamento de declaração de improcedência do lançamento. Como afirmado, o único processo arquivado foi o primeiro, ou seja, aquele em que simplesmente se corrigiu a base de cálculo do tributo (os acórdãos foram encaminhadas aos gabinetes).

18. No tocante ao processo referente à empresa NEOVITA Ltda. (Proc. nº 10074.00042/99-24), há notícia do provimento, por unanimidade, do recurso especial da Fazenda Nacional, que se encontra, apenas, aguardando a assinatura do respectivo acórdão.

19. Verifica-se das informações prestadas, então, que embora a via administrativa, por meio de sua instância derradeira, já tenha proclamado a existência de créditos — o que reforça ainda mais os fatos alegados na denúncia —, não é possível falar-se tecnicamente de lançamento definitivo.

20. Ante esse largo panorama, ajuízo que, pertinentemente à acusação capitulada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é de se aplicar o entendimento do Plenário desta colenda Corte no HC 81.611. Logo, trancando-se a ação penal no tocante a este delito, por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia (ou aditamento da já existente) após o esgotamento da via administrativa. Ficando, naturalmente, suspenso o curso da prescrição.



HC 84.423 / RJ

21. Defiro, assim, parcialmente o *habeas corpus* para o fim especificado, mantendo, no mais, a ação penal.

É como voto.

* * * * *



AT/dfm

24/08/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, a brilhante defesa feita da tribuna pelo Dr. Jorge Tavares mostra bem que, aqui, interpretamos não apenas os textos, mas também os fatos. A belíssima exposição mostra-nos que, embora autônomo, o art. 288 do Código Penal pressupõe o crime, mas não necessariamente no plano teórico. Os elementos trazidos à consideração, distribuídos anteriormente pelo Ministro-Relator, convencem-me da correção do seu voto.

Acompanho o voto do Ministro Carlos Britto.




24/08/2004


PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5RIO DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO – Sr. Presidente, louvo toda a erudição e esforço do eminente advogado, mas, com o devido respeito, sua argumentação não me pareceu convincente, porque, a despeito da tipicidade, eu diria temporária, do delito tributário imputado, não vejo, por duas razões, como trancar a ação penal em relação ao crime de quadrilha ou bando. Em primeiro lugar, porque os fatos descritos na denúncia, que ainda não são típicos, ou na venerável opinião do Ministro-Presidente, em relação aos quais não existe ainda condição de punibilidade, nada impede que possam tipificar-se ou adquirir essa condição, com o término dos procedimentos administrativos, findos os quais, em caráter definitivo, podem estar tipificados e ser já puníveis os delitos correspondentes. Noutras palavras, não se trata de caso em que há crime impossível como objetivo da associação estável de quadrilha ou bando. O crime é possível, teoricamente.

Em segundo lugar, o crime de quadrilha ou bando é crime contra a paz pública e, portanto, caracteriza-se pela só potencialidade danosa da associação. O eminente Relator salientou que da denúncia consta a descrição de fatos diversos que podem tipificar outros crimes. 

Finalmente, a despeito dessa circunstância, que já pré-excluiria a caracterização de delito continuado, a tese de que em delito continuado não há crime de quadrilha ou bando é teoricamente discutível. Há vários doutrinadores, entre os quais Fragoso e outros, que contrastam a opinião de Hungria, mas nem seria necessário, no caso, invocar esse caráter polêmico da questão, porque bastaria o fato, já relevado pelo eminente Relator, de que é teoricamente possível que tenham sido praticados outros crimes, até porque o crime de quadrilha ou bando independe, para a sua consumação, da prática dos chamados crimes-fim, razão pela qual vou acompanhar integralmente o voto do eminente Relator. 

24/08/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, repetem-se as denúncias do Ministério Público, sustentando, a um só tempo, a sonegação fiscal, a configuração do crime de quadrilha do artigo 288 do Código Penal e, em certos casos, do crime de falsidade ideológica do artigo 299 do mesmo Diploma.

Já enfrentamos, neste mês de agosto, na Turma, dois outros *habeas corpus* sobre a mesma matéria.

Começo a perceber que não há aceitação, em si - e é a ilação que tiro dessas hipóteses -, de dois institutos contemplados pela nossa ordem jurídica e consagrados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Refiro-me ao instituto da atipicidade, em se tratando de sonegação fiscal, quando existente o processo administrativo, já que a exigibilidade do tributo fica suspensa, e o da suspensão da pretensão punitiva, algo diverso, em adentrando, o contribuinte, o campo de refinanciamento do tributo.

As denúncias do Ministério Público Federal costumam ser longas, como longa é a denúncia do processo que deu margem a essa impetração.



Há quem diga - coisa que não faço - que também as sentenças da Justiça Federal, no campo penal, são longas e muito pesadas, quanto às penas aplicadas.

Não posso, Presidente, ignorar os elementos que consubstanciam os crimes previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Não há como colocar em plano secundário o que normalmente ocorre, quando se busca afastar a atividade fiscal contábil. Não tendo como desconhecer que as empresas, visando a fugir à própria morte civil - a falência -, acabam perpetrando, numa seqüência, atos de sonegação fiscal. Esta não se mostra, na maioria das vezes, um ato isolado, porque se adentra um círculo vicioso, as dificuldades econômicas financeiras da empresa vão aumentando e a tendência é deixar-se de satisfazer os tributos, manobrando a escrituração contábil da empresa.

A historinha - ou a história, para não utilizar o diminutivo - contida na denúncia é, ao primeiro olhar, impactante, muito embora surja com algumas incongruências. Cito o exemplo: aponta-se que determinada empresa se mostrou fantasma, mas admite-se que ela foi constituída com a observância das formalidades legais. Diz-se da existência de empresa dita laranja, porém, a um só tempo, reconhece-se que foi justamente essa empresa que, considerada até mesmo a própria nomenclatura - Fragile Importação e Comércio Ltda. -, procedeu, para venda posterior a outra empresa, à importação de mercadorias.

A fraude, Presidente, é elemento do crime de sonegação fiscal, como está na própria Lei nº 8.137/90. As empresas são constituídas de sócios, e esse fato, decorrente de exigências legais, não pode levar, no âmbito de uma capacidade intuitiva maior, no âmbito de um subjetivismo na persecução criminal, à premissa de que, no caso, ocorrida a sonegação a partir de pessoa jurídica, tem-se o crime de quadrilha.

Peço vênha ao relator - e já afirmei, na última Sessão, que não tenho compromisso sequer com meus próprios erros, de vez que, no primeiro processo, admiti a possibilidade de conviverem esses crimes mencionados e evocados na denúncia - para entender que, no caso, tem-se, na verdade, como móvel da propositura da ação, a sonegação fiscal, que levou o legislador brasileiro a dispor sobre certos crimes que acabam ressoando com conteúdo coercitivo para que os contribuintes não deixem de recolher os tributos.

Concedo a ordem tal como pleiteada e sustentada da tribuna, com proficiência - deixo para fazer o elogio ao advogado por último, porque, quando se começa a elogiar o advogado antes do voto, quase sempre vota-se contra ao que sustentado.

24/08/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.423-5 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE) -**

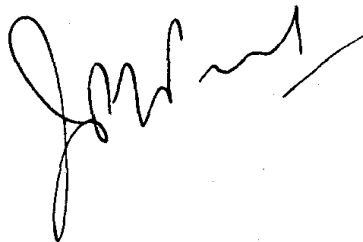
Tenho desconfiança de uma certa tendência do Ministério Público de, sempre que ocorre um crime societário e quatro pessoas participam dele, capitular o episódio também como quadrilha ou bando.

Mas, no caso que citei forjara-se meia dúzia de empresas constituídas com ascensoristas, boys, ambulantes, que obviamente não se fizeram para ajudar o combate à inflação, mas unicamente para a prática de delitos econômicos diversos.

Como o eminente Relator, a leitura em diagonal da denúncia revela que nela pululam falsidades das que evidentemente não são absorvidas pelo crime contra a ordem tributária.

Por isso, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, **data venia**.

CR/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.423-5

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): MÁRIO ASSUNÇÃO FONTES REIS

PACTE.(S): MARCELO MARTINS PENNA AGOSTINI

PACTE.(S): MARCOS IWANOWISK OU MARCOS AURÉLIO IWANOWSKI

IMPTE.(S): GEORGE TAVARES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia integralmente. Falou pelos pacientes o Dr. George Tavares. 1ª Turma, 24.08.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte
↓ Coordenador